



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Pregoeira da Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí, nos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 029/2021 – Pregão Presencial 001/2021, referente ao pedido de Impugnação do Edital formulado por PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP e CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA ME.

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Edital de Licitação Nº 029/2021, com todos seus anexos, inclusive o termo de referência;
- b) Memorando interno solicitando Parecer Jurídico.

ADMISSIBILIDADE

3. As impugnações são tempestivas e foram encaminhadas conforme previsão em Edital.

MÉRITO

4. O motivo da impugnação de ambas empresas é o mesmo, qual seja, alegam que foram exigidos poucos critérios de qualificação técnica para habilitação das empresas.

5. Em síntese, impugnam o fato de não haver a exigência de comprovação de vínculo da empresa com profissional estatístico, assim como a inscrição desse profissional e da empresa no CONFE – Conselho Federal de Estatística.

6. Contudo, não vislumbramos necessidade de registro dos licitantes nos Conselhos Regionais de Estatística. Explica-se:

7. Não é pertinente a alegação de que a falta do citado registro culmine em direcionamento do objeto, visto que a razão de ser da contratação não diz respeito a serviços de cunho estritamente estatístico, exato, quantitativo, mas sim, de serviços qualitativos e multidisciplinares, fatores que exorbitam da atividade estatística preconizada na Lei nº 4.739/65, que regulamenta a profissão dos estatísticos.



8. Assim, no nosso entender, a capacidade técnica dos licitantes deve ser comprovada através dos atestados de capacidade técnica, até porque estes são aptos para demonstrarem que a empresa já prestou o tipo de serviço no mercado e/ou na Administração Pública.

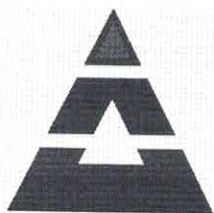
9. Inclusive, quanto a alusão ao art. 30 da Lei 8.666/93, é feita de forma equivocada, pois o que depreende-se do seu caput é que não se trata de condição “sine qua non”, relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente.

10. Cumpre esclarecer que o referido artigo veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. Veja-se que o artigo inicia-se da seguinte forma: “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**.” Veja-se entendimento do STJ:

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)”, e que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.965 - SP
(2017/0187615-7).

11. No mais, para que seja possível estabelecer as exigências alegadas nas impugnações, é necessário que o registro na entidade profissional esteja relacionado com o objeto principal a ser executado, para evitar qualificação técnica impertinente ao cumprimento das obrigações contratuais. Veja entendimento do TJMG:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF). - Conforme dispõe a



legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional. - **Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0414.18.000121-9/001 – COMARCA DE MEDINA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE ITAOBIM - AGRAVADO(A)(S): ANMA SERVIÇOS LTDA ME - AUTORI. COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAOBIM, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

12. Ademais, é imperioso destacar que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade-fim da empresa.

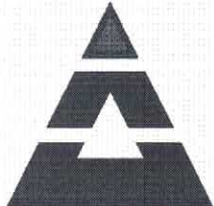
13. O art. 6º da Lei nº 4.739/1965, citado pelas impugnantes, deixa claro que as atividades ali compreendidas estão bem delimitadas para o fim de estatístico, o fim pretendido na contratação em tela é gerencial e de análise qualitativa de dados pesquisados.

14. Em verdade, o objeto desta licitação é híbrido e amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

15. As impugnantes citam ainda em suas peças impugnatórias que “não consta a exigência de que a empresa esteja devidamente registrada e **em dia com suas obrigações** com o Conselho de Estatística” e que deve ser exigido “Registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (CONRE) **bem como comprovação de regularidade junto ao mesmo**”. Esclarecemos, para tanto, que a exigência para fins de qualificação técnica de prova de quitação junto ao conselho profissional infringe as disposições do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1.447/2015 e 434, 806 e 2.126/2016 do Plenário.

16. E analisando outros editais em pesquisa na rede mundial de computadores, em nenhum deles constou a exigência sugerida pela impugnante, consoante a seguinte tabela:

Edital	Habilitação
Pregão Eletrônico nº 15/2017 – Financiadora de Estudos e Projetos	Não exigiu, nos requisitos de habilitação, registro da empresa em



(FINEP)	Conselho de Estatística, nem profissional estatístico responsável.
Pregão Eletrônico nº 04/2016 – ANCINE	Não exigiu, nos requisitos de habilitação, registro da empresa em Conselho de Estatística, nem profissional estatístico responsável.
Concorrência Pública nº 592/2013 – SESI/SENAI-PR	Não exigiu, nos requisitos de habilitação, registro da empresa em Conselho de Estatística, nem profissional estatístico responsável.
Pregão Eletrônico nº 08/2017 - BNDES	Não exigiu, nos requisitos de habilitação, registro da empresa em Conselho de Estatística, nem profissional estatístico responsável.

17. Por fim, em observância à legislação, temos que inexiste obrigatoriedade da realização do objeto pretendido pelo certame em comento exclusivamente por empresas registradas no Conselho de Estatística, nem a exclusividade de profissional estatístico.

CONCLUSÃO

18. Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, o parecer é no sentido do **NÃO PROVIMENTO** das Impugnações realizadas por PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP e CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA ME, tendo em vista que além de toda a fundamentação acima, a imposição de exigência demasiadas pode implicar em restrição ao caráter competitivo da licitação, violando, assim, o princípio da competitividade.

19. Encaminho os autos para a Autoridade Subscritora do ato convocatório do Pregão.

20. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Varginha, 01 de outubro de 2021

Tuillis Carvalho S. Pelegriani
Tuillis Carvalho S. Pelegriani

OAB/MG 189.887